

**CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS  
OCUPANTES DOS CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL E PROCURADOR DO  
BANCO CENTRAL**

**RESOLUÇÃO Nº 04, 13 DE JANEIRO DE 2017<sup>i</sup>.**

*Edita as regras de arrecadação dos  
honorários advocatícios de que trata o art.  
30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.*

**O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA,** no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 4º do seu Regimento Interno, Resolução nº 1, de 06 de outubro de 2016, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 30 e inciso I do art. 34 da Lei nº 13.327, de 2016, e o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre ao Ministério da Fazenda – MF e a Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 30/12/2016, resolve:

Art. 1º A arrecadação da verba honorária de que trata o art. 30 da Lei nº 13.327, de 2016, nos termos da presente regulamentação, terá seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2017 e obedecerá às disposições que segue.

**CAPÍTULO I  
DA ARRECADAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Art. 2º A arrecadação dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, previstos no inc. I, do art. 30 da Lei nº 13.327, de 2016, será realizada por meio de:

I – Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no código 2864, para os honorários de sucumbência em processos de atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional;

II – Guia de Recolhimento da União – GRU, no código 91710-9, para os honorários de sucumbência em processos de atuação dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, e dos Procuradores do Banco Central, a ser emitida exclusivamente na página da AGU.

§1º A arrecadação dos honorários advocatícios por meio do código GRU 91710-9 deve ocorrer por meio de documento emitido exclusivamente na página da AGU na internet, no sistema de emissão de GRU.

§2º Os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente vigente.

§3º As guias de depósito utilizadas no âmbito do Banco Central do Brasil para recolhimento dos honorários de sucumbência em processos de atuação dos Procuradores do Banco Central já emitidas, continuam validas, não havendo necessidade de substituí-las pela GRU 91710-9, sem prejuízo do cumprimento, pela referida autarquia federal, da obrigação de transferência dos valores arrecadados a esse título para a conta de titularidade do CCHA junto à instituição financeira oficial por ele contratada.



**CAPÍTULO II**  
**DA ARRECAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE**  
**DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Art. 3º A arrecadação dos honorários advocatícios decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa da União e previstos no inc. II, do art. 30 da Lei nº 13.327, de 2016, serão arrecadados juntamente com o principal, no mesmo documento de arrecadação oficial, conforme orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CAPÍTULO III**  
**DA ARRECAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE**  
**DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS E**  
**FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS**

Art. 4º A arrecadação dos honorários advocatícios decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais e previstos no inc. III, do art. 30 da Lei nº 13.327, de 2016, serão arrecadados juntamente com o principal, no mesmo documento de arrecadação oficial, conforme orientações da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

§1º Até a implementação de solução tecnológica, os encargos legais dos créditos de autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa de forma manual ou em sistemas próprios que não estejam preparados para arrecadar em uma única GRU, poderão ser arrecadados na forma do inciso II do art. 2º da presente Resolução.

§2º Enquanto não for operacionalmente viável, os honorários advocatícios das ações judiciais de que trata o caput poderão ser arrecadados na sistemática adotada atualmente pelo Banco Central do Brasil, que providenciará a remessa dos valores arrecadados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação diretamente para conta do CCHA na instituição financeira contratada.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Não é permitida a arrecadação de honorários advocatícios de sucumbência por outros meios que não sejam aqueles previstas nesta resolução.

Parágrafo único. A conta corrente na instituição financeira contratada pelo CCHA não permite depósitos diretos, estando bloqueada a transação para recebimento de transferências por meio de TED/DOC.

Art. 6º As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta resolução serão dirimidas pelo CCHA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

  
**LADEMIR GOMES DA ROCHA**  
Vice-Presidente do CCHA

---

<sup>i</sup> Resolução nº 04 republicada nesta data, 13 de janeiro de 2017, para correção do art. 4º.